



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : 0006288-85.2017.4.01.3400
AUTOR : MUNICIPIO DE SAO PAULO
RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Tipo A

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a **UNIÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese:

- a declaração de que o adimplemento da obrigação de pagamento pelo Município da dívida cujo crédito foi assumido pela União ao amparo da Lei nº 8.727/93 é condicionada à liberação dos créditos junto ao FCVS;

- a condenação das rés a que se abstenham de cobrar a dívida enquanto não novados os créditos constituídos perante o FCVS, parcial ou totalmente.

O Município-ator formulou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, postulando a suspensão da exigibilidade de um débito na ordem aproximada de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), pela postergação do seu vencimento até a liberação total ou parcial dos créditos junto ao FCVS.

Para tanto, sustentou que:

1 – por meio do Contrato Particular de Confissão de Dívidas entre a União, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de seu agente financeiro, e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, esta confessou dever à União e se comprometeu a pagar o respectivo valor, mediante as condições ajustadas;

2 – a dívida era representada por encargos previstos nos contratos originais celebrados pela COHAB com a Caixa Econômica Federal (FGTS), acrescidos dos direitos creditórios adquiridos pela União para efeito do refinanciamento de que trata a Lei n. 8.727/93;

3 – o instrumento contratual previa que quaisquer liberações feitas à COHAB pelo FCVS seriam obrigatoriamente recolhidas ao banco, para imputação ao pagamento de verbas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ em 21/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 84917713400200.



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

referentes à aludida dívida;

4 – a COHAB foi substituída na mencionada relação jurídica pelo Município de São Paulo, com a anuência da União, no ano de 2010 (fls. 100/102);

5 – o Município de São Paulo, na condição de cessionário da COHAB, tem créditos a receber do FCVS, devendo tais créditos ser destinados à amortização da dívida anteriormente mencionada;

6 – a utilização dos créditos do FCVS para pagamento das dívidas de FGTS foi condição determinante do contrato de confissão;

7 – houve duas alterações do contrato no ano de 2002, face à opção da COHAB pela novação prevista no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 10.150/2000, mantendo-se o pagamento por meio de compensação ou amortização;

8 – a Resolução 353/2000, do Conselho Curador do FGTS, previa que a liquidação da dívida poderia ser prorrogada por 180 meses, com carência de 24 meses, para permitir a utilização dos títulos CVS já novados, nos termos da Lei n. 10.150/2000;

9 – a dívida da Cohab (agora do Município de São Paulo) e os créditos a receber correram em paralelo, sendo o vencimento da dívida sucessivamente postergado segundo os prazos acima;

10 – a COHAB cumpriu suas obrigações de forma tempestiva;

11 – os aditivos contratuais previam que a demonstração da habilitação dos créditos no FCVS deveria ser realizada em até 90 dias da assinatura dos instrumentos, o que foi observado;

12 – a Resolução n. 419/2003 possibilitou à CEF excepcionalizar o prazo de carência previsto na negociação anterior mediante novo acordo, o que resultou na celebração de instrumentos de aditamento e ratificação do contrato original em fevereiro de 2004;

13 – no segundo semestre de 2016, os créditos do FCVS foram homologados, possibilitando a subscrição de três instrumentos de novação, com a liberação dos créditos do FCVS para pagamento da dívida do Município com a União;



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

14 – a União se negou a celebrar essa novação, sob o argumento de que havia restrição no CADIN contra a COHAB;

15 – não há previsão legal de que pendências no CADIN impedem a novação, considerando, inclusive, que os recursos serão destinados à própria União;

16 – pendências da COHAB também não podem obstar a novação, porque ela foi substituída pelo Município;

17 – a União não pretende mais renovar os prazos de carência para pagamento da dívida refinanciada ao amparo da Lei n. 8.727/93, apesar da novação dos créditos perante o FCVS não ter findado, sob o fundamento de que: a) o prazo máximo de parcelamento é de 180 meses (Resolução n. 353/2000 – CCFGTS); b) na época da citada resolução, considerou-se que o prazo de 180 meses seria suficiente para a novação junto ao FCVS; c) o CCFGTS não tem como estabelecer novas condições de pagamento, eis que a dívida do FGTS foi assumida pela União, com amparo na Lei n. 8.727/93;

18 – o Município de São Paulo será vítima de gravíssima lesão fiscal e haverá séria violação do contrato firmado em 1994 com a União;

19 – há notórios atrasos no procedimento de recebimento de recursos do FCVS pelos agentes financeiros para pagamento do FGTS;

20 – a Resolução n. 419/2003 derogou a Resolução n. 353/2000 no que concerne ao prazo final;

21 – há violação à boa-fé objetiva e “ao *venire*” pelas requeridas;

21 – o vencimento da dívida em 27 de fevereiro de 2017, sem liberação do lastro previsto em 1994 – créditos do FCVS -, gera lesão expressiva ao Município de São Paulo;

22 – a pretensão do requerente “é impedir que a dívida do FGTS se vença – ou se torne exigível – antes da liberação dos créditos do FCVS, que já se encontram homologados.

Realizou-se audiência de justificação com a participação de representantes de todas as partes, na qual foram prestados esclarecimentos sobre o objeto da controvérsia.

Em seguida, foi deferida a tutela antecipada antecedente, para determinar a



0 0 0 6 2 8 8 8 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

inexigibilidade dos créditos de FGTS e seus acessórios titularizados pelas rés e discutidos nestes autos, até final dos procedimentos destinados à apuração, homologação e liberação dos créditos de FCVS titularizados pela autora na condição de sucessora da COHAB (fls. 255/261).

A parte autora apresentou aditamento à inicial, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC (fls. 266/273). Na oportunidade, informou ao Juízo a ocorrência de fatos novos: 1) foram firmados entre a União e o Município 03 (três) instrumentos de novação, relativos a créditos que, antes do ajuizamento da ação, haviam sido homologados, sendo que os recursos advindos de tais novações ainda não foram liberados para pagamento da dívida refinanciada do Município, de modo a amortizar o saldo devedor; 2) a subscrição dos 03 (três) instrumentos de novação não esgotou os créditos constituídos junto ao FCVS em favor do Município, havendo saldo estimado de R\$1.260.583.441, 17 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), cujas novações ou assunções ainda tramitam na CEF e que também se destinam ao pagamento da dívida refinanciada, de modo que a tutela antecipada não se esgotou. Afirmou que o pedido de aditamento guarda sintonia com o que foi antecipado, no sentido de que as obrigações do Município não são exigíveis a termo certo, mas condicionados à liberação de créditos do FCVS.

A UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 311/319).

A CEF opôs embargos de declaração (fls. 321/333).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 397/413).

Foi proferida decisão recebendo o aditamento à inicial, deixando de reconsiderar a decisão agravada e rejeitando os embargos de declaração opostos pela CEF (fl. 415 e verso).

A UNIÃO apresentou contestação (fls.419/427), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou, em síntese, que: 1) o Conselho curador do FGTS revogou as Resoluções CCFGTS nº 353/2000 e nº 419/2003, mas ofereceu outras vias para renegociação das dívidas, conforme Resoluções CCFGTS nº 809/2016 e nº 843/2017, sendo que esta última previu o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para que as revogações ocorressem, tempo suficiente para que



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

o agente tivesse dado andamento à renegociação de suas dívidas; 2) o retardamento do processo de novação teve, como uma de suas causas, fatos atribuídos ao próprio Município, tal como divergência na documentação apresentada; 3) a maior parte da dívida do Município com o FGTS foi renegociada no âmbito da Lei nº 8.727/93 e paga mediante novação de dívida ocorrida em 2017.

A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 434/445).

A CEF apresentou contestação (fls. 451/474), com preliminar de perda de objeto parcial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência de ação. No mérito, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, que: 1) nos termos da Lei nº 8.727/93, não deixou de existir o prazo final para quitação do débito junto ao FGTS; 2) a postura do CCFGTS é de composição, notadamente diante da edição da Resolução CCFGTS nº 809/2016, concessora de mais prazo para a edibilidade; 3) a parte autora está distorcendo o conteúdo da cláusula Segunda, parágrafo terceiro, do contrato, porquanto, de fato, significa que “não haverá se falar em pagamento da União (FCVS) à COHAB sem que a dívida esteja primeiro quitada”; 4) embora a União seja a responsável pela liberação dos recursos no FCVS, é a COHAB/SP que tem atribuição de instruir adequadamente o processo de novação e disponibilizar os documentos indispensáveis à configuração das condições para a novação, sendo listadas ocorrências em que ela deu causa a impedimento da novação; 5) não há violação da boa-fé objetiva pela CEF e o direito invocado na inicial é contrário à Constituição Federal e à LC nº 156/2016.

Foi mantida a decisão agravada pela CEF (fl. 486).

Réplica apresentada (fls. 489/493).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em consulta ao sistema processual do TRF1, foi possível verificar que não foi proferida decisão nos agravos de instrumento nº 0015619-09.2017.4.01.0000 e nº 1015013-27.2018.4.01.0000, interpostos pela União e CEF, respectivamente.

É o relatório.



0 0 0 6 2 8 8 8 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de perda do objeto

A parte ré alega a perda do objeto da ação, aduzindo, para tanto, a quitação parcial da dívida, mediante novação de créditos junto ao FCVS.

É incontroverso que ainda subsiste parcela do débito imputado ao autor pendente de adimplemento, bem como ainda pende de finalização a homologação de créditos do autor perante o FCVS.

Note-se que a tutela definitiva postulada objetiva: I) a declaração de que “o adimplemento da obrigação de pagamento pelo Município pela dívida cujo crédito foi assumido pela União ao amparo da Lei n. 8.727/93 é condicionado à liberação dos créditos junto ao FCVS”; e II) e a condenação das rés a se absterem “de cobrar a dívida [...] enquanto não novados os créditos constituídos perante o FCVS, parcial ou totalmente” (fl. 272).

Entretanto, tais pleitos não se referem a parcelas específicas do débito nem a créditos específicos junto ao FCVS, de modo que, enquanto subsistirem uns e outros, mesmo que parcialmente (como ainda ocorre), a tutela jurisdicional postulada ainda se afigurará necessária, adequada e útil, **não havendo que se falar em perda de objeto decorrente da efetivação de algumas novações após o ajuizamento da ação.**

Noutro compasso, a parte ré também aduz a perda superveniente do interesse de agir diante da possibilidade de renegociação das dívidas nos moldes das Resoluções CCFGTS 809/2016 e nº 843/2017, editadas após a publicação das Leis Complementares ns. 156/2016 e 159/2017.

Todavia, a possibilidade dessas renegociações, com ampliação de prazos para pagamento, **não atende integralmente à pretensão da parte autora** de somente se submeter à cobrança de seus débitos de FGTS depois de concluídas as novações de créditos constituídos perante o FCVS.

E tais normativos não podem **impor** ao Município a renegociação de seus débitos nos novos termos por eles definidos, sob pena de **prejudicarem os anteriores ajustes** celebrados



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

entre as partes (no caso do autor, muitos deles envolveram sua antecessora COHAB) objetivando a quitação de débitos de FGTS mediante utilização de créditos da municipalidade referentes a FCVS.

Do contrário, haveria aplicação retroativa dos novos normativos em flagrante prejuízo do **ato jurídico perfeito**, o que é vedado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88).

Diante disso, **rejeito** as preliminares em testilha, porquanto subsiste o interesse processual da parte autora.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Os pedidos formulados pela parte autora são de: I) declaração de que “o adimplemento da obrigação de pagamento pelo Município pela dívida cujo crédito foi assumido pela União ao amparo da Lei n. 8.727/93 é condicionado à liberação dos créditos junto ao FCVS”; e II) condenação das rés a se absterem “de cobrar a dívida [...] enquanto não novados os créditos constituídos perante o FCVS, parcial ou totalmente”.

Evidentemente, a CEF ostenta legitimidade passiva relativamente a esses pleitos, pois é ela que “representa judicialmente nessa questão os interesses do FGTS (credor)” (fl. 457).

Note-se que eventual acolhimento dos pedidos implicará possível adiamento dos pagamentos devidos ao FGTS, legitimando passivamente a CEF para a causa como representante dos seus interesses.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Mérito

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente porque nenhuma das partes especificou **justificadamente** provas a produzir na contestação e na réplica (**preclusão**), embora tenham sido advertidas a fazê-lo (fl. 415v.)

A pretensão da parte autora merece prosperar.

Incorpo aqui, como razões de decidir, a fundamentação constante da decisão de fls. 255/261, por ter apresentando os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, conforme segue:



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

(...) Foram celebrados sucessivos ajustes entre as partes (no caso do autor, muitos deles envolveram sua antecessora COHAB) objetivando a quitação, pelo Município de São Paulo, de débitos de FGTS para com a União, mediante utilização de créditos da municipalidade para com a mesma União referentes a FCVS.

Há previsão contratual de que:

1 - os aludidos créditos de FCVS devem ser imputados ao pagamento das referidas dívidas de FGTS e seus acessórios (Cláusula Terceira, Parágrafos Terceiro e Quarto – fl. 29), o que, no caso dos autos, garante o recebimento do crédito pela União, diante da aparente superioridade dos créditos de FCVS titularizados pelo Município de São Paulo (vide observações abaixo sobre a audiência de justificação);

2 - a antecessora do autor (COHAB) deveria comprovar, em determinado prazo, a habilitação junto ao FCVS dos respectivos créditos (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro – fl. 34; Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto – fl. 43), o que parece ter sido providenciado (fls. 50/57), inclusive diante das sucessivas prorrogações do prazo de carência (fls. 70/92);

3 – a dívida deveria ser paga com créditos/títulos de CVS (Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro – fl. 35; Cláusula Terceira – fl. 42).

Nesse contexto, é possível concluir, ao menos em juízo de cognição sumária, que os ajustes celebrados entre as partes objetivavam à quitação de débitos de FGTS com créditos de FCVS, considerando, entre outros aspectos, não só a reciprocidade de credores e devedores (Município de São Paulo e União), mas, principalmente, o fato de que as aludidas dívidas de FGTS decorriam da concessão de coberturas pelo FCVS que deveriam ser quitadas com recursos deste.

Isso está bastante claro nas considerações iniciais da Resolução n. 353/2000 e da Resolução n. 419/2003, donde se extrai que foram concedidos prazos aos agentes financeiros do SFH (caso da COHAB), porque:

1 – eles deveriam conceder descontos da totalidade do saldo devedor em vários contratos por conta da assunção da dívida pelo FCVS, sendo que isso ensejava para tais agentes o ônus de pagar prestações ao agente operador por conta de operações lastreadas com recursos do FGTS, sendo que “a natureza das análises financeira e documental em processo de homologação de créditos pelo FCVS enseja largo espaço de tempo para ressarcimento de créditos dos agentes financeiros” (fl. 48);

2 – havia necessidade de manutenção do equilíbrio do fluxo operacional e



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

financeiro relativo às negociações formalizadas entre o agente operador e os agentes financeiros, sendo que “a natureza das análises financeira e documental dos créditos perante ao FCVS e do processo de novação desses créditos junto à União ensejam largo espaço de tempo para que os agentes financeiros tenham os títulos do CVS para amortização da dívida” (fl. 58).

É fato que os prazos concedidos para o autor quitar as dívidas de FGTS estão na iminência de vencer.

Mas, ao que tudo indica, o Município de São Paulo ainda não conseguiu quitar tais dívidas apenas diante da demora das rés em finalizarem o procedimento de homologação de seus créditos para com o FCVS.

Senão, vejamos.

Segundo esclarecimentos prestados pelos representantes das partes na audiência de justificação, o Município de São Paulo realmente tem um débito para com a União **de aproximadamente R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) referente a FGTS, mas também dispõe de créditos de FCVS já reconhecidos e homologados na ordem de aproximadamente R\$ 912.000.000,00 (novecentos e doze milhões reais)¹, além de créditos da mesma natureza já reconhecidos na ordem de aproximadamente R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), mas ainda pendentes de homologação.**

Os representantes das partes reconheceram que o processo de homologação de créditos com o FCVS é bastante demorado² não havendo previsão de tempo para que seja concluída a homologação do crédito de aproximadamente R\$ 580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais), em razão da existência de uma “fila”.

Nenhuma das rés sequer sugeriu que a demora na homologação de créditos do Município de São Paulo para com o FCVS poderia ser imputada à municipalidade, tudo indicando que se trata de deficiência dos próprios órgãos federais encarregados da atividade de auditoria e homologação.

Nessas circunstâncias, tendo os ajustes celebrados entre as partes se baseado na premissa de que a quitação de débitos de FGTS deveria ocorrer com créditos

1 Pelos esclarecimentos prestados, esse valor ainda não teria sido aproveitado para quitação de débitos do Município relativamente ao FGTS apenas em virtude de uma restrição cadastral (CADIN) atinente à COHAB.

2 Consta do documento de fls. 140/141 que “o recebimento dos recursos do FCVS pelos agentes financeiros, para pagamento ao FGTS, demanda largo espaço de tempo em vista dos procedimentos de habilitação, homologação, validação e novação dos valores”.



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

de FCVS e sendo a demora na apuração e homologação de créditos de FCVS imputável exclusivamente às próprias rés, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da autora de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS. (...)

Da análise detida dos autos, depreende-se que não houve alteração substancial na situação fático-jurídica a ensejar, neste juízo exauriente, a adoção de posicionamento diverso daquele anteriormente manifestado na decisão que deferiu a tutela provisória, ressalvado o seguinte.

As rés alegaram em suas contestações que **parte da demora** na homologação de créditos do Município de São Paulo para com o FCVS poderia ser imputada à municipalidade, em virtude de “divergência apresentada na documentação enviada inicialmente pela companhia, o que fez com que o agente tivesse que reiniciar o processo de habilitação mediante a apresentação da documentação original de suas operações de financiamento (processo de validação documental), além de sua inscrição no CADIN” (fl. 426v.). Em sentido semelhante, confira-se fls. 425/425v e 467/469.

No entanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a necessidade de diligências a cargo da parte autora tenha sido desarrazoada, anormal ou fugido dos parâmetros da boa-fé.

Pelo contrário, consta do documento de fls. 140/141 que “o recebimento dos recursos do FCVS pelos agentes financeiros, para pagamento ao FGTS, demanda largo espaço de tempo em vista dos procedimentos de habilitação, homologação, validação e novação dos valores”. Ou seja, a necessidade de diligências, inclusive a cargo do credor de recursos de FCVS, é algo normal, não revelando, por si só, situação de culpa nem de má-fé.

Os eventos noticiados na imagem de fl. 468 são, na maioria, de curta duração, havendo notícia de que teria sido sanada a maioria das pendências apontadas (fls. 425 e 468).



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

Outrossim, por questão de razoabilidade, a subsistência de pendências quanto a apenas 12 mutuários (fls. 468/469) não deveria obstar, por longo período, a homologação dos créditos substanciais da autora quanto a vários outros em situação de regularidade.

De todo modo, como reconhece a própria União, o autor já tem R\$ 540.876.514,39 de créditos do FCVS reconhecidos pelo credor e auditados pela Auditoria Interna da CAIXA, além de novações realizadas em 2017 na ordem de R\$ 944.533.475,74 (fl. 426). A soma desses valores, ao que tudo indica, é suficiente para a quitação dos débitos do autor para com o FGTS (na ordem de R\$ 1.200.000.000,00, ao tempo do ajuizamento da ação). E, aparentemente, não há justificativa razoável para a demora da parte ré em homologar os aludidos créditos do autor na ordem de R\$ 540.876.514,39, utilizando-os para quitação/abatimento dos questionados débitos de FGTS.

Assim, tendo os ajustes celebrados entre as partes se baseado na premissa de que a quitação de débitos de FGTS deveria ocorrer com créditos de FCVS e sendo a demora na apuração e homologação de créditos de FCVS imputável às próprias rés (ao menos quanto aos R\$ 540.876.514,39 já reconhecidos pelo credor e auditados pela CEF), impõe-se reconhecer o direito da autora de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos seus aludidos créditos do FCVS.

Esse direito encontra fundamento nos **princípios da força obrigatória dos contratos e da boa-fé objetiva em matéria contratual**, não se caracterizando nenhuma situação apta a justificar a revisão de tais contratos em detrimento dos interesses da autora.

Reitero que, diante de tais avenças, normas supervenientes não podem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, como pretendem as rés, com a imposição das novas regras de renegociação das dívidas em operação de crédito do FGTS, na forma das Resoluções CCFGTS 809/2016 e nº 843/2017, editadas após a publicação das Leis Complementares ns. 156/2016 e 159/2017

Tal como manifestado pela parte autora, *“se o instrumento contratual prevê o encontro*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ em 21/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 84917713400200.



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

de contas do FGTS e do FCVS para garantir o adimplemento do refinanciamento, não é razoável a estipulação de um prazo aleatório para o cumprimento da obrigação de pagar sem que as rés cumpram a obrigação de fazer, consubstanciada na liberação dos créditos do FCVS”.

Destarte, à vista das considerações expostas, os pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados procedentes.

Por fim, faz-se necessário registrar que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 255/261 e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:**

- **declarar** que o adimplemento da obrigação de pagamento pelo Município da dívida cujo crédito foi assumido pela União ao amparo da Lei nº 8.727/93 é condicionada à liberação dos seus créditos junto ao FCVS;

- **condenar** as rés a que se abstenham de cobrar a dívida cujo crédito foi assumido pela União ao amparo da Lei nº 8.727/93 enquanto não novados os créditos constituídos perante o FCVS, parcial ou totalmente.

Condeno as rés, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de condenar em custas, pois a União é isenta (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96) e o valor irrisório não justifica a cobrança judicial de metade do seu valor em detrimento da CEF.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito pelo Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Deverá a Secretaria, ao efetuar tal intimação, já indicar todas as informações a serem apresentadas pela parte autora visando à expedição de eventual requisição de pagamento.



00062888520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006288-85.2017.4.01.3400 - 21ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00075.2019.00213400.1.00145/00128

Em seguida, caso nada mais haja a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2019

(assinado digitalmente)

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF